Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

EXMO. SR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ** vem, por meio do **PROCURADOR DE CONTAS** *in fine* assinado, no uso das atribuições previstas no **art. 87-B da Lei Estadual n° 12.509/1995**,

REPRESENTAR

perante essa **CORTE ESTADUAL DE CONTAS**, nos termos do **art. 307 de seu Regimento Interno**, a respeito da **prática de nepotismo e improbidade administrativa no âmbito da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPIÚNA/CE**, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir descritos.

DOS FATOS

01. Por meio da **Notícia de Fato n.º 25464/2025-7** apresentada a este **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, posterior e regularmente autuada e distribuída à **5.ª PROCURADORIA DE CONTAS**, **acusou-se a ex-SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**, **sra. SILVANA PEREIRA DA SILVA LIMA**, de praticar **nepotismo** e **ato de improbidade administrativa**, em razão de que, no 2.º dia de sua gestão interina, ocorrida em janeiro de 2025, a mesma **teria nomeado 05 (cinco) parentes**, dentre eles, sua **filha, cunhada e sobrinhos, para cargos comissionados** da referida pasta da Educação, configurando, assim, uma violação direta à legislação vigente e à jurisprudência relacionada.

A fim de viabilizar a avaliação do fato narrado, por meio do **Ofício nº 134/2025**, a **5.ª Procuradoria de Contas requisitou** à **atual SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**, a sra. **MADALENA MARIA SILVEIRA LOPES, documentos e informações** a respeito.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

A **SECRETÁRIA MADALENA MARIA SILVEIRA LOPES**, devidamente representada por sua advogada, apresentou **resposta** tempestiva por meio do **Processo nº 01598/2026-3**, conforme certidão de acompanhamento de prazo n° 778/2026.

A análise dos documentos presentes nos autos e as consultas realizadas no sítio eletrônico do Município de Itapiúna revelam elementos que fundamentam a presente **REPRESENTAÇÃO**.

LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

02. No âmbito deste **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a espécie processual **REPRESENTAÇÃO** constitui instrumento processual destinado à apuração de ilegalidades ou irregularidades na gestão de bens e recursos públicos sujeitos à fiscalização pelo controle externo, conforme estabelecido no **art. 307 do RITCE**.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** possui inegável **legitimidade legal** para sua propositura, nos termos do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/1995**[1] e dos **artigos 307, 308, II, "b", e 309 do Regimento Interno deste TCE**.

No caso concreto, o **MPC** considera que os **requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO encontram-se atendidos**, a saber, **competência material** (matéria inserida na competência constitucional do TCE), **competência subjetiva** (responsável sujeito à jurisdição do TCE), **forma** (linguagem clara e objetiva), **legitimidade ativa** (representação pelo MP de Contas) e **justa causa** (elementos de autoria, materialidade e indícios de irregularidade), razão pela qual se espera a admissão e posterior processamento.

DA ANÁLISE

03. Conforme já destacado, a essência da denúncia feita no bojo da **NF** em questão é cometimento de **nepotismo e ato de improbidade administrativa** pela sra. **SILVANA PEREIRA DA SILVA LIMA**, no período em que esta **ocupou interinamente o cargo de SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPIÚNA**, de 01 a 22 de janeiro de 2025.

O **NOTICIANTE** narra que, **imediatamente logo após assumir o cargo**, **no dia 02 de janeiro de 2025** (o 2.º dia de sua gestão), a mencionada **Secretária, nomeada interinamente, teria nomeado 05 (cinco) parentes seus para cargos comissionados de alto escalão na pasta da Educação**.

[1] **Art. 87-B** O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, submetido aos dispositivos da Lei nº 13.720, de 21 de dezembro de 2005, zelará, no exercício de suas atribuições, pelo cumprimento desta Lei, competindo-lhe: […]
VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

No quadro abaixo, tem-se a **lista dos nomeados, com indicação da relação de parentesco e dos cargos** para os quais foram feitas as nomeações, segundo o **NOTICIANTE**, bem como, com as **respectivas portarias de nomeação**:

TABELA 1

NOMEADOS	PORTARIA n.º	RELAÇÃO DE PARENTESCO	CARGO COMISSIONADO
JÚLIA JANAY DA SILVA LIMA	02801/2025 (de 02/01/2025)	**filha**, parente de 1º grau em linha reta	Coordenadora do NAPE
MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA	02901/2025 (de 02/01/2025)	**cunhada**, parente de 2º grau por afinidade na linha colateral	Coordenadora
PEDRO HENRIQUE LIMA MENDES	03001/2025 (de 02/01/2025)	**sobrinho**, parente colateral de 3º grau	Coordenador de Patrimônio e Almoxarifado
ISABEL CRISTINA DA SILVA BARROS	03201/2025 (de 02/01/2025)	**sobrinha**, parente colateral de 3º grau	Assessora Técnica de Gestão
ALEX WILLIAN DE ARAÚJO LIMA	03301/2025 (de 02/01/2025)	**sobrinho**, parente colateral de 3º grau	Coordenador

Antes de qualquer outra análise, cumpre observar que, ao contrário do informado na peça exordial da **NF**, as **nomeações <u>não</u> foram realizadas pela própria Secretária Silvana Pereira da Silva Lima**, vez que as respectivas **Portarias,** relacionadas na tabela acima, foram **<u>firmadas</u> pelo Prefeito Municipal**.

Por fim, o **NOTICIANTE** ressaltou que, **embora a sra. Silvana Pereira da Silva Lima tenha deixado o cargo de Secretária em 22 de janeiro de 2025**, retornando à função de Chefe de Gabinete do Secretário de Educação, **seus parentes <u>permanecem</u> investidos nos cargos** citados.

03.1. Realizada a requisição de informações e documentos a respeito dos fatos denunciados, obteve-se **resposta** tempestiva da **atual Secretária Municipal de Educação** (Processo n.º 01598/2026-3), que, em suma, alega que as **<u>nomeações questionadas observaram estritamente os critérios de qualificação técnica, experiência profissional e idoneidade moral</u>**, bem como que, juridicamente, **encontravam fundamento na Súmula Vinculante nº 13 e no Tema 1.000 do Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, dado que, segundo alega, a **vedação ao nepotismo não se aplica a cargos de natureza política ou de confiança, de direção e assessoramento, desde que o nomeado possua aptidão técnica para a função**.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

Nesse sentido, para fins de comprovar a **justificativa técnica dos nomeados, foram apresentados os correspondentes perfis e currículos**, conforme abaixo se reproduz:

> • **Júlia Janay da Silva Lima:** Graduada em psicologia, com pós-graduações em neuropsicopedagogia e saúde mental, possuindo experiência em CAPS e gestão.
>
> • **Alex Willian de Araújo Lima:** Professor licenciado em história com mais de 15 anos de docência e especialização em história cultural.
>
> • **Maria da Conceição de Lima:** Servidora concursada com 35 anos de experiência na administração pública e formação técnica em secretaria escolar.
>
> • **Isabel Cristina da Silva Barros:** Graduada em história e arquitetura, com especialização em políticas públicas e experiência em infraestrutura escolar.
>
> • **Pedro Henrique Lima Mendes:** Tecnólogo em gestão pública, com formação em informática e atendimento.

Ao final, **a atual Secretária aduz que as nomeações foram necessárias para a recomposição da equipe gestora** e que **não houve "nepotismo cruzado"** ou **favorecimento ilícito**, de modo que, segundo seu entendimento, os fatos que originaram a denúncia não subsistem e que há motivação político-eleitoral, solicita o **arquivamento** da presente Notícia de Fato.

03.2. Cumpre primeiramente destacar que a caracterização do **nepotismo** ocorre pela **prática ilícita de favorecimento de familiares para ocupação de cargos públicos**, perpetrada por **agente público, nomeante ou não, investido de autoridade, mediante a nomeação** ou contratação de cônjuges, companheiros ou **parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, para cargos em comissão, funções de confiança ou posições gratificadas inseridas em sua esfera de influência**.

Tal conduta encontra **vedação expressa na Constituição Federal,** especialmente em seu **art. 37**, notadamente em razão da **violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa**; tal proibição foi judicialmente consolidada por meio da **Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal**:

> **A nomeação** de cônjuge, companheiro ou **parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante **ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifos nossos)

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

Mais recentemente, o **nepotismo foi tipificado como ato de improbidade administrativa** na **Lei nº 8.429/92**, conforme previsto em seu **art. 11**, **inciso XI**, *in verbis:*

> Art. 11. **Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública** a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: […]
>
> **XI - nomear** cônjuge, companheiro ou **parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive**, da autoridade nomeante **ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento**, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (grifos nossos)

Importa observar, a partir da leitura das transcrições acima, que, **para caracterização do nepotismo, não é necessário que o parente seja a autoridade nomeante**; em verdade, como no presente caso, no qual as Portarias de nomeação foram firmadas por outra autoridade, **basta que o parente seja servidor do mesmo ente público, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, com capacidade de exercer influência a favor da nomeação**.

In casu, é patente o **enquadramento nos exatos termos da definição da Súmula Vinculante nº 13**, ante a inegável **influência material e hierárquica que um Secretário Municipal), na condição de "servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento", exerce sobre a escolha dos parentes nomeados**.

Portanto, **mesmo não tendo firmado os atos administrativos** formalizadores, é evidente que a **SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO teve toda a condição de influenciar, no dia seguinte ao de sua posse, a efetivação da nomeação de seus parentes**, todos **lotados exatamente na sua pasta**, sendo **inegável a ocorrência do nepotismo**.

03.3. Nessa senda, com base na ampla definição de nepotismo e com o propósito de averiguar a procedência da situação narrada, o **MPC**, mediante consulta ao **sítio eletrônico oficial do Município de Itapiúna**[2], confirmou os seguintes fatos:

a) No período **de 1.º a 22 de janeiro de 2025**, a sra. **SILVANA PEREIRA DA SILVA LIMA exerceu, de forma interina, o cargo de SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO**, retornando, em seguida, ao seu cargo de **Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação**, conforme **Portarias n.º 01201/2025**, de 01/01/2025, **n.º 12801/2025,** de 22/01/2025, e **n.º 13101/2025**, também de 22/01/2025, e;

[2] Disponível em https://www.itapiuna.ce.gov.br/acessoainformacao.php

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

b) Em **02 de janeiro de 2025**, os **parentes da sra. SILVANA PEREIRA DA SILVA LIMA foram nomeados para cargos em comissão vinculados à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA**, conforme se pode ver na **Tabela 1** retro, **pelo então PREFEITO MUNICIPAL, sr. RAIMUNDO LOPES JÚNIOR**, como se vê das **respectivas Portarias**, colacionadas aos presentes autos (Processo n.º 31814/2025-5, seq. 1).

03.4. Quanto à possível "**notória qualificação técnica"** dos nomeados, registra-se que a retrocitada **Súmula Vinculante do STF** e a disposição legal acerca do nepotismo focam na violação dos **princípios da moralidade e impessoalidade**, de modo que a **qualificação técnica, isoladamente considerada, não descaracteriza a prática de nepotismo** quando **claramente o favorecimento familiar prevalece como causa determinante da nomeação**.

Em reforço cabe destacar que, no presente caso, **a nomeação simultânea de 05 (cinco) parentes em um único dia, imediatamente após a assunção do cargo**, evidencia que o **critério preponderante foi explicitamente o vínculo familiar, jamais a qualificação técnica**.

Nesse sentido, considerando que o **parentesco de todos os nomeados com a então SECRETÁRIA da pasta não foi negado** na manifestação apresentada, **confirma-se o substrato fático da denúncia**; tal circunstância estabelece o **nexo causal e a influência pessoal direta** necessária para caracterizar o **nepotismo direto e incontroverso, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13 do STF**.

Cabe considerar que os **parentes da Secretária foram nomeados para cargos de coordenação e assessoria técnica**, ou seja, para **cargos comissionados administrativos e não políticos de primeiro escalão**, o que afasta **a flexibilização permitida pelo STF**, conforme **entendimento do Tema 1.000**.

04. Por todo o exposto, o **MPC** compreende que, *in casu*, está **plenamente caracterizada a prática ilícita de nepotismo**, em violação ao disposto na **Súmula Vinculante n.º 13 do STF**, com possível **cometimento, em tese, de ato de improbidade administrativa** (art. 11, XI, da Lei 8.429/92)**,** em afronta aos **princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade** (art. 37 da CF/88).

Assim, em paralelo à devida instrução processual por este Tribunal, também faz-se **necessário que o fato seja comunicado ao Ministério Público Estadual** para a apuração de eventual responsabilidade penal, **órgão competente para a avaliação da existência de dolo** no supracitado **ato de improbidade administrativa**, **em cumprimento ao inafastável dever de ofício desta Colenda Corte**, nos termos dos artigos 76, XII, e 78, IX, da CE/89 e do art. 1º, VII, da LOTCE-CE.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - JULIO CESAR ROLA SARAIVA - 10/08/2026 09:35:05.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 8FC54C0CA8283485AFC2990072E2FB10

05. Desse modo, o **MPC** compreende que **os elementos ora fornecidos** materializam fortes **elementos indiciários de prova do cometimento de nepotismo e ato de improbidade administrativa** no caso concreto, justificando a **admissão** desta **REPRESENTAÇÃO** e o posterior prosseguimento da instrução processual, visando à apuração dos fatos e responsabilização, se for o caso, dos agentes públicos **RESPONSÁVEIS**.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e com base no **art. 87-B, VII, da LOTCE-CE**, c/c **art. 309 do RITCE**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/CE** **requer** a V. Exa. que:

a) Seja a presente **REPRESENTAÇÃO admitida e processada**;

b) Seja determinada a **AUDIÊNCIA do sr. RAIMUNDO LOPES JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA, autoridade responsável pelas nomeações** ora questionadas, a fim de que apresente os devidos esclarecimentos, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, II, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE-CE);

c) Seja determinada a **AUDIÊNCIA da sra. SILVANA PEREIRA DA SILVA LIMA, ex-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e atual CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA**, a fim de que **apresente os devidos esclarecimentos**, para atendimento do art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, II, da Lei nº 12.509/95, e;

c) Por fim, seja dado **impulso oficial** à **REPRESENTAÇÃO**.

Nestes termos,

Pede-se o deferimento.

5.ª Procuradoria de Contas, Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2026.

JULIO CESAR ROLA SARAIVA:40850307368
Assinado de forma digital por JULIO CESAR ROLA SARAIVA:40850307368
Dados: 2026.08.10 09:17:16 -03'00'

JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do MPC j.TCE